

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 007.706/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Maracaçumé/MA.

Responsável: Eliza Batista dos Santos Silva (CPF 825.856.363-72).

Advogados: José Lacerda Junior (OAB/MA 4.648) e Elny Lacerda Bezerra (OAB/MA 4.195).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento produzido na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 10), que contou com a anuência do titular daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em razão da não consecução do objeto do Convênio 107/2003 (Siafi 494432- peça 1, p. 52-64), firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA), objetivando a perfuração de poços artesanais, capacitação, adução, reservação e distribuição de água, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-23) e Termo de Convênio (peça 1, p. 52-64), com vigência inicial na data da publicação do extrato no Diário Oficial da União, em 30/12/2003 até 27/6/2004, prorrogada ex officio, conforme Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, sendo o prazo final estendido para 23/12/2004 (peça 1, p.84).

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela não aprovação da prestação de conta das despesas realizadas com recursos federais, em virtude da não execução total do objeto do convênio (perfuração de poços artesanais, captação, adução e distribuição de água), repassados pela União à prefeitura municipal de Maracaçumé (MA).

3. A instrução inicial (peça 4) traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e promoveu a análise da execução e comprovação dos recursos mencionando as irregularidades conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 200-212), tendo em vista que as obras não foram executadas em sua totalidade, havendo o descumprimento do objeto conveniado, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e prática de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômicos que resultam em injustificado dano ao erário, ante as seguintes constatações:

3.1. Irregularidades:

a) serviços previstos e não executados, estão incluídos itens imprescindíveis à operação dos poços, tipo de caixa d'água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

b) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

EXAME TÉCNICO

4. Acolhida a proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório a Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, ex-prefeita do citado município (Ofício 3535/2013-TCU-SECEX-MA de 21/10/2013, peça 6, p. 1-5), recebido no endereço da destinatária em 20/12/2013, (Aviso de Recebimento-AR, peça 7) para apresentar alegações de defesa e/ou recolher as quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

5. A responsável anexou procuração outorgando poderes de representação aos advogados Dr. José Lacerda Júnior, OAB/MA 4.648 e Dr^a. Elhy Lacerda Bezerra, OAB/MA 4.195 (peça 9), que apresentou em 2/1/2014, tempestivamente, suas alegações de defesa (peça 8, p. 1-7), ora analisadas.

6. Alegações de defesa da Sr^a. Eliza Batista dos Santos Silva (peça 8, p.1-7):

6.1. A procuradora alega preliminarmente que os valores estão discordantes com a peça informativa gerando duvidas quanto ao montante a ser cobrado: a atualização monetária até 21/10/2013 corresponde a R\$ 608.737,56 e adiante o valor atualizado monetariamente e acrescidos dos juros de mora até 21/10/2013 corresponde a R\$ 1.212.913,64;

6.1.1. Análise: ao contrário do alegado, e como se pode observar no item 19 (proposta de citação) da instrução anterior (peça 4), os valores foram atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas e a quantia atualizada até 14/10/2013, corresponde a R\$ 1.212.931,64. No Ofício citatório (peça 6), o detalhamento dos débitos demonstrado no anexo I, consta o valor da dívida atualizada monetariamente até 21/10/2013, no total de R\$ 608.737,56, todavia o valor dos recursos constantes na Informação (peça 4) e no Ofício citatório (peça 6) é o mesmo informado no extratos bancário da conta específica do convênio (peça 1, p.136), no total de R\$ 370.000,00, os quais foram repassados à Prefeitura de Maracáçumé (MA), na gestão da Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, não gerando nenhum prejuízo a defendente.

6.2. Em relação as demais irregularidades, apenas ressalta que a pretensão arguida no presente procedimento administrativo de instauração de tomada de contas especial não merece prosperar, haja visto que a gestora foi notificada em 19/1/2013, passados quase 10 anos após o termino de sua gestão e do fato gerador que ocorreu no período de 30/12/2003 a 30/12/2004, passível de prescrição decenal. Requer o arquivamento do processo sem julgamento do mérito e apuração do órgão concedente que deu causa ao atraso na instauração da TCE, pois um longo período da ocorrência dos fatos compromete o exercício da ampla defesa do contraditório, da garantia de provas, uma vez que tal decurso de prazo dificulta o acesso da responsável aos meios e recursos inerentes a sua defesa, tendo em vista a prescrição ventilada.

6.2.1. Análise: A defendente argumenta que somente foi notificada em 19/1/2013, quando decorridos longo decurso de tempo (10 anos) entre o fato gerador e a instauração de TCE e que estaria prescrita a pretensa cobrança por parte deste TCU. Nesse particular não deverão ser acolhidos esses argumentos, em razão de sua interrupção pela notificação da Sra. Eliza Batista dos Santos Silva pelo órgão repassador, via Ofício 1620/CGCONV/DGI/SE/MI de 4/8/2005 (peça 1, p. 146), reiterados pelos Ofícios 847/CAPC/CGCOV/SE/MI de 28/5/2009(AR de recebimento em 03/06/2009, peça 1, p.336) e 1070/2009/CAPC/CGCONV/SECEX/MI de 4/7/2009 (peça 1, p. 320 e 342), tendo na ocasião, 23/06/2009, apresentados as suas justificativas(peça 1, p. 338-340 e 344-348) as quais foram rejeitadas pelo Ministério da Integração Nacional (Parecer Técnico TSA 01/2011, peça 2, p. 42-44 e Parecer Financeiro 228/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, p. 86-94). Verifica-se que do fato gerador desta TCE, detectado na prestação de contas entregue em 14/03/2005 (peça 1, p.114), até a primeira notificação válida acerca das irregularidades constatadas pela autoridade administrativa (no caso o Ministério da Integração Nacional), ocorrida em 03/06/2009, passaram-se somente 04(quatro) anos e quase 03(três) meses, e não 10(dez) anos como alegado, se subsumindo à hipótese normativa prevista no art. 6º, II, da IN/TCU nº 71/2012. Assim sendo, não há que se falar em prescrição no presente caso. A comunicação alegada, recebida em 20/12/2013 e não 19/1/2013 trata-se do ofício citatório desta Unidade Técnica (peça 6, AR, peça 7). Alegações improvidas.

6.2.2. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento da imprescritibilidade das ações de reparação de danos, apoiado no § 5º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 em recentes decisões do STF, especialmente o julgamento do mandado de Segurança 26.210-9, DOU de 10810/2008, que decidiu questão atinente ao Erário, julgado pelo TC 003.705-0 (Acórdão 2.967/2005-TCU – 1ª Câmara).

6.2.3. Neste sentido, os argumentos trazidos pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.709/2008, dispostos no seguinte excerto:

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me profilei à segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido.

6.2.4. De outro modo, a ex-gestora deveria fornecer todas as provas da execução dos objetivos pactuados no convênio 107/2003 (Siafi 944432), em conformidade com os normativos vigentes, uma vez que as irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada não foram afastadas pelas alegações de defesa da responsável:

a) não consecução dos objetivos do Convênio 107/2003, firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé (MA), objetivando a perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água, pelas seguintes irregularidades:

a.1) serviços previstos e não executados, estão incluídos itens imprescindíveis à operação dos poços, tipo de caixa d'água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

a.2) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

CONCLUSÃO

7. Desse modo, os argumentos apresentados pela procuradora da Sra. Eliza Batista dos Santos Silva não permitem comprovar a escorreta execução do objeto do Convênio 107/2003/MI, ante as irregularidades não dissipadas na prestação de contas para que se pudesse considerar o regular emprego dos recursos públicos repassados. A defesa apresentada não pode ser acolhida.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento à Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, Ana Arraes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a. Eliza Batista dos Santos Silva, CPF 825.856.363-72, ex-prefeita do Município de Maracaçumé (MA);

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da responsável, Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, CPF 825.856.363-72, ex-prefeita do Município de Maracaçumé (MA), condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b.1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
370.000,00	25/6/2004
3.042,00	31/12/2004

Valor atualizado até 18/2/2014: R\$ 1.192.446,50

c) aplicar a Sr^a. Eliza Batista dos Santos Silva, CPF 825.856.363-72, ex-prefeita do Município de Maracaçumé (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.